



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO N° 1.501/2025/GAB/SG

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2025.

OFÍCIO DO EXECUTIVO N° 676/2025

Ao
Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

Assunto: **Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n° 95/2025.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, nos termos do artigo 178, §6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, para apreciação dos Senhores Vereadores, a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n° 95/2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

Renovamos os protestos de estima e consideração.


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



31/10/25

MARINA HIDEMI I. Y. TUCCIARELLI
CHEFE DA SECRETARIA LEGISLATIVA
Câmara Municipal
São João da Boa Vista-SP

Rua Marechal Deodoro, 366, Centro (19) 3634-1000 CEP 13870-223
www.saojoao.sp.gov.br secretaria@saojoao.sp.gov.br



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 95/2025

“Acrescenta o ‘capítulo VIII – A – Das Emendas Parlamentares’ ao Projeto de Lei n° 95/2025”.

O Prefeito Municipal, vem propor, na forma do regimento interno da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º – Fica acrescido o capítulo VIII – A – Das Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei n° 95/2025, com a seguinte redação:

**CAPÍTULO VIII -A
DAS EMENDAS PARLAMENTARES**

Art. 48 -A - O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterá dotação específica como reserva de contingência para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, será equivalente a 0,28% por cento da receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do Projeto, sendo que metade do percentual estabelecido será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º - Cabe ao legislativo elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares a serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - A parcela da reserva de recursos a que se refere o caput do Art. 48 -A desta lei que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da Lei Orçamentária de 2026 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 3º - Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que não tenha competência para executá-la, ou em grupo de natureza da despesa que impossibilite a sua utilização, fica o Poder Executivo autorizado, cientificado o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal com atribuição para a execução da iniciativa ou a transferi-lo de grupo de natureza da despesa.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

§ 4º - O remanejamento da emenda tratado no parágrafo anterior não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais autorizados ao Executivo.

§ 5º - À unidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a verificação de sua viabilidade técnica e a respectiva prestação de contas.

§ 6º - À unidade da Administração Pública Municipal responsável pelas finanças caberá o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho.

§ 7º - Eventual remanescente por economia nas contratações ou demais ajustes não poderão ser utilizados pelo órgão ou unidade orçamentária responsável ou pela entidade privada beneficiada, devendo retornar ao Tesouro Municipal.

§ 8º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto neste artigo inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do Art. 70 da Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 48 -B - As emendas parlamentares tratadas no artigo anterior, poderão destinar recursos para entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária e mediante a celebração de instrumento de parceria, para a execução de um objeto de interesse público.

Parágrafo único - As emendas parlamentares a que alude o "caput" deste artigo serão apresentadas em valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 48 -C - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais, observados os limites constitucionais das programações.

§ 1º - O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o "caput" deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar.

§ 2º - As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela respectiva execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual do Poder Executivo.

Art. 48 -D - O dever de execução orçamentária e financeira não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

§ 1º - Para os fins deste artigo entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária;

§ 2º - São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras identificadas em ato do Poder Executivo:

I - emendas individuais que desconsiderem os preceitos constitucionais previstos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988;

II - a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão ou entidade da Administração Pública municipal responsável pela execução da emenda parlamentar;

III - a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária;

IV - criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

V - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - os impedimentos cujos prazos para superação inviabilizem o empenho dentro do exercício financeiro.

VII - emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea "c" do Art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

VIII - destinação de dotação à entidade que não atenda aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

IX - a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar, nos casos em que for necessário;

X - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

§ 3º - Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade da Administração Pública municipal responsável pela execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir, pelo menos, uma unidade completa;

IV - manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

Art. 48 -E - Com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o autor da emenda deverá indicar ao Poder Executivo o beneficiário e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como o objeto da emenda e respectivo valor;

II - até 5 (cinco) dias após o término do prazo do inciso I deste artigo, o Poder Legislativo deverá publicar a relação de emendas por autor, com a indicação dos dados a que se refere o inciso I deste artigo;

III - até 55 (cinquenta e cinco) dias após o término do prazo do inciso II deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes;

IV- até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no item III, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, observado o limite mínimo de destinação a ações e serviços públicos de saúde;

V - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no item IV, o Poder Executivo fará o remanejamento da programação, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Após a divulgação da relação de emendas parlamentares a que alude o inciso II do “caput” deste artigo, o autor da emenda não poderá alterar o beneficiário e o objeto da emenda e o respectivo valor, exceto na hipótese de impedimento de ordem técnica, observado o prazo previsto no inciso IV do “caput” deste artigo.

§ 2º - O início da execução das programações orçamentárias que não estejam impedidas tecnicamente não está condicionado ao término do prazo a que alude o inciso III do “caput” deste artigo.

§ 3º - Ocorrendo a insuficiência de recursos para a execução integral do objeto da emenda, a suplementação de recursos poderá ser financiada pela anulação total ou parcial de crédito orçamentário de outra emenda do mesmo autor e por ele indicada, ou por contrapartida do beneficiário, observado o prazo previsto no inciso IV do “caput” deste artigo.

§ 4º - Após o encerramento do prazo previsto no inciso V do “caput” deste artigo, as programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica justificados na notificação prevista no inciso III do “caput” deste artigo e poderão ser remanejadas pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da Lei Orçamentária Anual.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

§ 5º - Em caso de saldo parcial de emenda parlamentar, serão processados remanejamentos para programações existentes em outras emendas do mesmo autor.

§ 6º - Na hipótese a que alude o § 5º deste artigo, o autor da emenda deverá informar o remanejamento pretendido no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do Poder Executivo.

§ 7º - Caso a indicação não seja realizada no prazo previsto no § 6º deste artigo, o crédito orçamentário poderá ser remanejado pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da Lei Orçamentária Anual.

Art. 48 - F - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e prazos a serem observados para que se dê o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações das emendas parlamentares.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco (31.10.2025).


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

JUSTIFICATIVA:

O Poder Executivo Municipal vem apresentar a presente Emenda Aditiva para o capítulo VIII – A – Das Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei nº 95/2025.

A propositura da presente Emenda Aditiva tem por finalidade adequar o Projeto de Lei nº 95/2025, em tramitação nesta Casa de Leis em virtude da promulgação da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2025, que promoveu a inclusão do Art. 132-A à Lei Orgânica Municipal, instituindo as chamadas emendas individuais impositivas, publicada no Jornal Oficial do Município sob a edição nº 1.677, de 03 de outubro de 2025.

Dessa forma, em razão da presente Emenda Aditiva, encaminho junto desta os anexos abaixo, que após a promulgação da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2025, sofreram alterações, em sendo:

Plano Plurianual – PPA – Exercício 2026 – 2029

- Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;
- Anexo III – Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
- Anexo IV – Estrutura de órgãos, unidades orçamentárias e executoras.

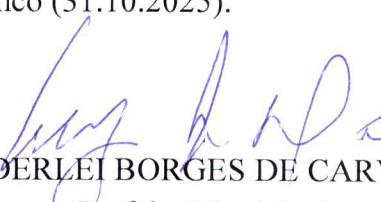
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

- Anexo V – Descrição dos programas governamentais/metas/custos para o exercício;
- Anexo VI – Unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental.

Deste modo, considerando a finalidade legal cuja matéria se destina, anseio contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas, que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco (31.10.2025).


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal